

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 11.684, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1940

Crea, anexo à Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo, o Instituto de Eletrotécnica.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.727, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, anexo à Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo, o Instituto de Eletrotécnica.

Artigo 2.º — O Instituto de Eletrotécnica tem por objetivo:

a) — ministrar aulas de laboratórios dos Cursos da Escola Politécnica de São Paulo, referentes à sua especialização, sob responsabilidade e orientação dos respectivos catedráticos;

b) — proporcionar, por meio de cursos e estágios, oportunidade a engenheiros diplomados para aperfeiçoamento em Eletrotécnica;

c) — desempenhar a função de Laboratório Estadual de ensaios de máquinas e aparelhos elétricos;

d) — colaborar com as repartições públicas na elaboração de normas e regulamentos que interessem à indústria elétrica em geral, contribuindo com os estudos experimentais necessários;

e) — executar, dentro de suas possibilidades, os ensaios que lhe forem solicitados por entidades públicas e particulares;

f) — realizar, dentro de programas pré-estabelecidos, pesquisas de caráter técnico de sua especialidade.

Artigo 3.º — O Instituto de Eletrotécnica tem como órgãos de sua administração:

- a) — Um Conselho Administrativo;
- b) — Um Diretor.

Artigo 4.º — O Conselho Administrativo, órgão deliberativo do Instituto, nomeado pelo Governo, é composto de oito membros, além do Diretor da Escola Politécnica que é seu membro nato e Presidente. Quatro desses membros serão eleitos pela Congregação da Escola, dentre seus professores, dois deles especializados em eletrotécnica. Dos membros estranhos à Escola, dois serão engenheiros electricistas e, dois, representantes da Indústria e do Comércio, indicados, respectivamente, pelas suas associações de classe.

§ 1.º — Para a escolha dos representantes de classe, o Secretário da Educação e Saúde Pública solicitará das associações das classes interessadas a indicação de nomes em número três vezes superior ao de vagas.

§ 2.º — Os membros do Conselho não perceberão vencimentos, constituindo serviços relevantes prestados ao Estado o exercício das funções.

§ 3.º — Anualmente, o Conselho elegerá um Secretário dentre os seus membros.

Artigo 5.º — O Conselho não poderá deliberar sem a presença de cinco membros, no mínimo, e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta.

§ 1.º — O não comparecimento sem causa justificada de qualquer membro do Conselho a cinco reuniões, sucessivas ou não, importa na renúncia do seu mandato.

§ 2.º — O Presidente comunicará ao Conselho a renúncia referida, preenchendo-se a vaga na forma do artigo 6.º, § 2.º.

Artigo 6.º — O período do mandato dos Conselheiros é de quatro anos. A renovação do Conselho será feita, bianualmente, pela metade, em cada categoria.

§ 1.º — Na primeira renovação, serão designados pela sorte os membros que deverão terminar o mandato.

§ 2.º — Para as vagas que se verificarem no Conselho serão nomeados substitutos das respectivas categorias, que completarão o período do mandato.

Artigo 7.º — O Diretor do Instituto porá à disposição do Conselho todos os livros e documentos necessários ao estudo de sua gestão financeira e administrativa.

Artigo 8.º — O Diretor do Instituto poderá, a convite do Conselho, tomar parte em suas reuniões, sem direito de voto.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho:

- a) — organizar anualmente programas que fixem as

linhas gerais de ação do Instituto e introduzir no decorrer de cada ano as modificações que julgar oportunas;

b) — fixar os pormenores do funcionamento do Instituto e as atribuições dos respectivos funcionários em Regulamento que, revisto pela Congregação da Escola Politécnica, será submetido à aprovação do Governo;

c) — emitir parecer sobre o relatório e balanço anuais, apresentados pelo Diretor, encaminhando-os ao Secretário da Educação e Saúde Pública, e deles dando conhecimento à Congregação da Escola Politécnica;

d) — arbitrar aos funcionários, remuneração compatível com os trabalhos prestados a ser paga com as rendas próprias do Instituto;

e) — propor ao Governo do Estado, quando julgar conveniente, a reforma do Regulamento do Instituto, ouvida previamente a Congregação da Escola Politécnica;

f) — elaborar o Regimento Interno do Conselho;

g) — zelar a execução do Regulamento e do programa elaborado.

Artigo 10 — O Diretor, órgão executivo do Instituto, será nomeado em comissão, pelo Governo, por proposta da Congregação da Escola Politécnica, podendo a indicação recair em um dos professores desse estabelecimento.

Parágrafo único — Nesse caso, o Diretor não terá outros vencimentos senão os do seu cargo efetivo.

Artigo 11 — O Instituto será mantido:

a) — pela dotação orçamentária que o Estado anualmente lhe atribuir;

b) — pela renda própria, proveniente de contratos e trabalhos que executar;

c) — por doações e subvenções de instituições, empresas ou particulares.

Artigo 12 — Ao Instituto é permitido constituir patrimônio com o que lhe provier de doações, subvenções e legados, mediante autorização do Secretário da Educação e Saúde Pública.

Parágrafo único — A aplicação das rendas será feita pela Diretoria do Instituto, de acordo com a deliberação do Conselho Administrativo.

Artigo 13 — As doações, subvenções e legados, com aplicação especial, terão o destino neles indicados, desde que não contrariem os fins do Instituto.

Artigo 14 — Os ensaios e estudos solicitados por terceiros, serão executados mediante remuneração diretamente feita ao Instituto, a qual será utilizada para ocorrer às suas despesas.

Artigo 15 — Enquanto não se organizar o quadro do pessoal do Instituto de Eletrotécnica, os docentes, auxiliares de ensino e demais funcionários do quadro da Escola Politécnica, atualmente destacados no Laboratório de Eletrotécnica, continuarão a servir no Instituto ora criado com os mesmos títulos, vencimentos, direitos e prerrogativas.

Artigo 16 — O Diretor do Instituto, de acordo com as necessidades do serviço, poderá contratar pessoal para os diversos serviços, nas condições fixadas pelo Conselho e com os recursos financeiros de que dispuser.

Artigo 17 — O atual Laboratório de Eletrotécnica da Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo, passa, com as suas instalações, a fazer parte integrante do Instituto de Eletrotécnica.

Artigo 18 — Das verbas consignadas no orçamento do Estado para o aparelhamento e materiais destinados aos Laboratórios da Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo, será transferida ao Instituto de Eletrotécnica, a parte correspondente ao Laboratório de Eletrotécnica daquela Escola.

Artigo 19 — Fica assegurado aos professores da Escola Politécnica o direito de se utilizarem dos laboratórios em trabalhos de pesquisas ou experimentação.

Artigo 20 — No caso de se verificar a extinção do Instituto, o seu patrimônio voltará a pertencer, com os onus que lhe forem próprios, à Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo.

Artigo 21 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS  
Mario Guimarães de Barros Lins.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 11 de dezembro de 1940.

Aluizio Lopes de Oliveira,  
Diretor Geral.

### REFORMA DE ASSINATURAS

Os assinantes do "Diário Oficial", tanto particulares como funcionários públicos, deverão providenciar, até 31 do corrente, a reforma de suas assinaturas, afim de que, a partir de 1.º de janeiro de 1941, não lhes seja suspensa a remessa.

As assinaturas do "Diário Oficial", custam para particulares 60\$000 por ano. Para funcionários públicos (federais, estaduais ou municipais) 42\$000 exigindo-se neste último caso, o respectivo comprovante.

Os assinantes do Interior podem fazer o pagamento por meio de cheque, vale postal ou registrado com valor, endereçados diretamente à Imprensa Oficial.

As assinaturas começam em qualquer época e terminam, sempre, em 31 de dezembro.

(Até 31).

(\*) DECRETO N. 11.672, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Governo do Estado a contratar com a Cia. Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas a construção de um enrocamento de acesso e um trapiche de atracação no porto de Ubatuba e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.103, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a contratar com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas a construção de um enrocamento de acesso e um trapiche de atracação no porto de Ubatuba, pelo preço global de rs. 841.000\$000 (oitocentos e quarenta e um contos de réis).

Artigo 2.º — Fica reduzida da importância de rs. ... 400.000\$000 (quatrocentos contos de réis) a verba n. 299, § 40, consignação n. 1 do orçamento vigente e criada, na verba n. 298, uma consignação de igual importância para início das obras de construção do porto de Ubatuba.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS  
Guilherme Winter  
Mario Rolim Telles

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios de Viação e Obras Públicas, aos 10 de dezembro de 1940.

F. Gayotto,  
Diretor Geral.

(\*) Publicado novamente por ter sido com incorreções.

DECRETO N. 11.677, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprava quadro de taxas acessórias e de mínimos para vigorar nas Estradas sob jurisdição do Estado de São Paulo.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e usando das atribuições que lhe confere a lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado na tabela que com este se baixa, rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, "Quando de taxas acessórias e de mínimos" para vigorar nas estradas de ferro sob jurisdição do Estado de São Paulo, nos termos do Regulamento Geral dos Transportes aprovado pelo decreto n. 10.932, de 10 de fevereiro de 1940, modificado pelo de n. 10.978, de 13 de março do mesmo ano.

Parágrafo único — Nessas taxas já se acha incluído o aumento de 2 c o a que se refere o decreto federal n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS,  
Guilherme E. Winter.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 11 de dezembro de 1940.  
F. Gayotto — Diretor Geral.